



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 629415 - SP (2020/0314693-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VINICIUS MOREIRA DE LIMA RIBEIRO DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em *mandamus* originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

3. No mais, inexistente flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação

do delito, que indica ausência de freios morais.

4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 629415 - SP (2020/0314693-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VINICIUS MOREIRA DE LIMA RIBEIRO DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ* impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em *mandamus* originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

3. No mais, inexistente flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação

do delito, que indica ausência de freios morais.

4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Vinicius Moreira de Lima Ribeiro Domingues** contra a decisão, da minha lavra, em que, monocraticamente, indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, por entender ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF.

Eis a ementa (fl. 258):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente. Com recomendação.

O agravante reitera os termos da impetração suscitando, em suma, as seguintes teses: 1) necessidade de superação da Súmula 691/STF, em razão da existência de flagrante ilegalidade; 2) necessidade de reavaliação da constrição cautelar a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não teria sido observado pela instância de origem; e 3) ausência de fundamentação idônea que justifique a prisão cautelar, considerando, ainda, que a condenação ainda não transitou em julgado e que possui condições pessoais favoráveis.

Sustenta que, *com a inclusão do parágrafo único no art. 316 do Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019, a prisão preventiva segue sem prazo determinado, contudo passa a existir o dever de a autoridade judiciária, de ofício, apreciar novamente a matéria no prazo de 90 dias. Não o fazendo, a prisão passa a ser ilegal* (fl. 271); E que, *in casu*, desde 6/3/2020 não houve nova decisão acerca da necessidade da manutenção, renovação ou revogação da prisão preventiva do paciente.

Aduz que *a fundamentação de que trata-se de crime grave em que houve o emprego de grande violência, por si só não é motivo suficiente para não se reconhecer a ilegalidade apontada decorrente da excessiva prisão do paciente que reforce-se,*

encontra-se preso DESDE O INÍCIO DO PROCESSO e ainda, sequer teve seu recurso de apelação apreciado e por consequência, não foi considerada definitiva sua condenação (fl. 273).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada para o fim de ser concedida liminar para revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Reitere-se que as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta, o que aqui não se observa.

Inicialmente, alega-se ilegalidade da prisão em razão da não reavaliação dos fundamentos da cautelar no prazo de 90 dias (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP).

Contudo, o entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal prazo não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (AgRg no HC n. 580.323/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2020).

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020).

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial.

5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 588.513/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), **firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias**, previsto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, **não resulta na revogação automática da prisão preventiva**.

Ademais, conforme informações de fls. 281/284, a prisão do ora paciente foi reavaliada em 19/11/2020.

No mais, inexistente flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo juiz singular para manutenção da prisão, já que autorizam a prisão preventiva as conclusões de que é devida a determinação de prisão cautelar, em razão da gravidade em concreto do delito, uma vez que, de acordo com as instâncias ordinárias, as **circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração** e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, **conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a por várias vezes na região da cabeça**,

resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação do delito, que indica ausência de freios morais, recomendam a manutenção da prisão (fls. 26, 58 e 70).

No mesmo sentido, julgados da Quinta e Sexta Turmas:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 25 ANOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - A alegação da ausência de indícios de autoria delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

III - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado em que "o denunciado, juntamente a seus comparsas, mataram a vítima com extrema violência, surrando-a até a morte, após almoçarem na casa do segundo denunciado, o que demonstra tratar-se de pessoa extremamente perigosa e de índole criminoso"** (fl. 105), seja para assegurar a aplicação da lei penal pelo fato de que "o crime se deu no ano de 1994, tendo sido o envolvido encontrado e preso apenas no ano de 2019, ou seja, após decorridos aproximadamente 25 anos, restando claro que este tentava se furtar à aplicação da lei penal" (fl.105), tudo a justificar a manutenção segregação cautelar do ora Recorrente.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 115.928/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, está-se diante de paciente que respondeu preso a todo o processo e que foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, e a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o magistrado a periculosidade social do paciente e a gravidade concreta da conduta, extraídas do modus operandi do delito, o qual "foi praticado com extrema

violência contra a vítima, que recebeu diversos tiros, inclusive vários deflagrados na cabeça, e em local frequentado por diversas pessoas no momento da execução". Portanto a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois o paciente foi preso em abril/2018, a decisão de pronúncia foi proferida em 5/12/2018 e o recurso em sentido estrito e os respectivos aclaratórios já foram examinados, estando os autos, segundo afirmado pela própria defesa, no Tribunal a quo para encaminhamento a esta Corte do recurso especial manejado. Assim, tem-se que a ação penal vem sendo impulsionada devidamente pelo Juízo, de modo que, ao menos por ora, não há falar em desídia ou morosidade estatal, o que conduz à conclusão de que inexistente a alegada ilegalidade por excesso de prazo, sobretudo porque se está diante de ação penal que apura o cometimento do delito de homicídio qualificado. Decisão que denegou a ordem de habeas corpus, com recomendação de que o Juízo de primeiro grau empregue celeridade no julgamento do feito, mantida.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 580.557/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/09/2020)

De mais a mais, é consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na espécie, os requisitos autorizadores da referida segregação.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0314693-2

**AgRg no
HC 629.415 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00014546320178260052 14546320178260052 22721826820208260000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS MOREIRA DE LIMA RIBEIRO DOMINGUES (PRESO)
CORRÉU : ROGÉRIO MARCELINO DE CASTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS MOREIRA DE LIMA RIBEIRO DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675
SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.